TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 1003314-92.2017.8.26.0566

Procedimento Comum - Rescisão / Resolução Classe - Assunto

Requerente: Milton Soares de Oliveira Requerido: Silvana Teodoro Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Milton Soares de Oliveira ajuizou ação declaratória de resolução contratual contra Silvana Teodoro Santos alegando, em síntese, ter celebrado com a ré contrato de venda e compra do veículo GM Corsa Super, ano/modelo 1997, cor verde, placas CFU 3582, pelo valor de R\$ 10.000,00 que seriam pagos em 20 parcelas no valor de R\$ 500,00 cada uma. Aduziu que a ré efetuou o pagamento de apenas 10 parcelas e vem cometendo infrações de trânsito, as quais estão sendo inseridas em seu prontuário junto ao Departamento de Trânsito. Em razão do inadimplemento postulou a procedência do pedido, a fim de que seja rescindido o contrato, com decretação da busca e apreensão do veículo. Em ordem subsidiária, pugnou pela conversão da obrigação em perdas e danos, no valor equivalente a R\$ 10.000,00, caso o bem não seja localizado ou esteja deteriorado. Juntou documentos.

A liminar foi deferida em parte.

A ré foi citada e contestou o pedido. Argumentou que o autor informou de forma equivocada o modo como foi ajustado o pagamento do preço do veículo por ela adquirido. Disse ter entregue o veículo Ford/Escort pelo valor de R\$ 2.000,00, o qual o autor deixou de colocar no contrato juntado com a inicial, de modo que seriam devidas mais 16 parcelas no valor de R\$ 500,00 cada uma. Como ela efetuou o pagamento de 10 parcelas, promoveu o pagamento de R\$ 7.000,00 ao autor. Ainda, disse ser de conhecimento do autor o fato de ela ter alienado o veículo objeto desta causa, pois o próprio autor lhe repassou R\$ 300,00 para que ela complementasse e efetuasse o pagamento de débitos em aberto que pesavam sobre o bem. Logo, afirmou ser devedora de

apenas R\$ 2.425,00, considerando o valor por ela desembolsado para pagamentos dos débitos noticiados mais as parcelas pagas e o veículo por ela dado como parte do pagamento. Discorreu sobre o adimplemento substancial do contrato, o que impede sua rescisão, além de ter questionado a multa contratual prevista no instrumento. Postulou a improcedência do pedido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos juntados bastam para o pronto desate do litígio.

O pedido procede em parte.

Com efeito, o autor ajuizou a presente demanda com o objetivo de rescindir o contrato de venda e compra celebrado com ré, tendo por objeto um automóvel, porque esta teria adimplido apenas 10 parcelas das 20 a que estava obrigada, quitando apenas metade do preço avençado. A ré se insurgiu contra a pretensão do autor, pois este teria desconsiderado parte do pagamento por ela feito consistente na entrega de um veículo *Ford/Escort* como parte do pagamento, além de ter adimplido débitos que pesavam sobre o bem e que seriam de responsabilidade do autor na oportunidade em que ela alienou o veículo objeto da causa a terceiro.

As alegações deduzidas pela ré na contestação estão desprovidas de um mínimo de prova documental. Incumbia a ela, nos termos do artigo 434, do Código de Processo Civil, instruir a contestação com os documentos destinados à prova de suas alegações. Diz-se isso porque não há qualquer indício de que ela tenha pago parte do preço avençado no contrato celebrado com o autor por meio da dação em pagamento do veículo *Ford/Escort*. O documento de registro deste veículo (fl. 60) sequer está no nome da ré e não há como se afirmar, diante da negativa do autor, de que ele tenha recebido este bem como parcela do pagamento.

Além disso, há contrato escrito celebrado entre as partes (fls. 11/12) onde não há menção de que parte do pagamento seria feito mediante a entrega de um veículo.

Consta da cláusula 8ª do referido instrumento que os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devidos pela ré seriam pagos em 20 parcelas no valor de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada. Não lhe socorre a argumentação de que é uma pessoa simples e por isso não deu atenção aos termos contratuais. Com o devido respeito, isto não é fundamento para se invalidar a avença celebrada entre os contratantes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há prova documental, também, de que a ré tenha adimplido débitos tributários ou por infrações de trânsito em nome do autor, com seu consentimento, e que isto tenha feito parte do pagamento do preço pela compra do veículo descrito na petição inicial. Caberia à ré, caso modificada a avença no tocante à forma de pagamento, celebrar um aditamento contratual para que ficasse positivado o adimplemento desta parte do preço. Se não há adotou cautelas mínimas para que o negócio permanecesse escorreito não pode voltar-se contra o autor sem demonstrar a veracidade de suas alegações. Deve permanecer íntegro o quanto estabelecido pelo contrato.

A ré, mesmo sem ter adimplido integralmente sua obrigação, alienou o veículo adquirido do autor a terceiro. Logo, auferiu valor pecuniário com esta negociação e, mesmo assim, permaneceu inadimplente frente ao vendedor, conforme confessado na contestação, embora em menor extensão em razão da afirmação de dação em pagamento. Ela sequer mencionou qual o valor desta segunda negociação por ela empreendida ou a data em que realizada.

Se eventualmente houve alguma negociação entre as partes a respeito deste veículo da ré (o *Ford/Escort*), uma vez que em réplica o autor chegou a mencionar a existência de um suposto negócio anterior, cabe à autora demandar contra ele o que entender de direito, caso haja alguma pretensão referente a este outro negócio jurídico, não objeto de exame nestes autos.

Então, como é incontroverso o pagamento de metade do valor avençado entre as partes, não há que se falar em adimplemento substancial por parte da ré, pois a parcela por ela efetivamente quitada (R\$ 5.000,00 dos R\$ 10.000,00 devidos) não demonstra propósito sério de cumprimento do quanto avençado, autorizando-se a resolução do negócio jurídico.

Considerando que o veículo foi alienado a terceiro, a fim de se evitar a

proliferação de demandas decorrentes de um mesmo negócio, é possível o acolhimento do pedido subsidiário do autor, a fim de se converter a obrigação em perdas e danos, para que a ré seja obrigada a pagar ao autor os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) remanescentes e relativos ao veículo por ela adquirido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há discussão nestes autos a respeito da aplicação da multa contratual, pois não foi deduzido pedido neste sentido. Logo, em respeito ao princípio da correlação é desnecessária qualquer digressão a respeito, sendo irrelevantes os argumentos da ré lançados na contestação acerca da necessidade de redução da cláusula penal diante dos pagamento por ela realizados. Isto não está sendo discutido nestes autos justamente porque o autor nada pleiteou neste sentido.

Por fim, não é possível ordenar que o órgão de trânsito deixe de anotar infrações de trânsito junto ao prontuário do autor quando relacionadas ao veículo por ele alienado. Trata-se de competência de ordem administrativa a qual não cabe ao Judiciário interferir, ressalvado o questionamento por parte do prejudicado em via autônoma. Ademais, caberia a ele ter procedido à comunicação da venda e regularizado a transferência do veículo junto ao departamento responsável. No entanto, nada impede que o órgão seja informado a respeito da alienação de referido veículo e sua respectiva data, sem prejuízo dos recursos administrativos que o autor pode interpor por infrações que ele não tenha cometido.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para declarar a resolução do contrato celebrado entre as partes e condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do início do inadimplemento (julho de 2016), e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão repartidas entre as partes na proporção de metade para cada uma. Arbitro os honorários advocatícios põe equidade em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos e de acordo com os critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, respeitado o

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal. Como é vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, deste mesmo diploma, caberá a cada parte pagar os honorários ora fixados ao advogado do adversário.

Defiro à ré o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.

Oficie-se à Ciretran apenas para o fim de comunicar que nestes autos noticiou-se a venda do veículo do autor (dados informativos às fls. 15/16) na data de 17.08.2015 à ré; sem prejuízo, levante-se as restrições inseridas sobre referido veículo junto ao sistema *RenaJud*, pois a obrigação foi convertida em perdas e danos e não há mais sentido em mantê-las, até porque o bem já se encontra na posse de terceiro estranho à lide, o qual não pode sofrer suas consequências.

Expeça-se certidão de honorários ao douto advogado nomeado nos termos do convênio DPE/OAB-SP.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 21 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA